

**LEIS**

**LEI Nº 10.356,  
DE 27 DE AGOSTO DE 1999**

(Projeto de lei nº 139/96,  
da deputada Célia Leão - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames preventivos de hemoglobinopatias, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares da rede pública, nos recém-nascidos, dando, ainda, outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública do Estado de São Paulo obrigados a realizar exames preventivos de hemoglobinopatia S, em todos os nascimentos.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, criará um programa com a finalidade de formar um banco de dados que servirá para o controle dos exames preventivos e obtenção de estatísticas de monitoramento médico-hospitalar.

Parágrafo único - A Rede Estadual de Saúde terá acesso aos dados para orientar os programas de puericultura e vacinação das crianças atendidas nos Centros e Postos de Saúde.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas ou particulares para participação em programas de atenção ao doente falcêmico, a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta lei.

Artigo 4º - A desobediência ao cumprimento da presente lei acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades: I - na primeira infração constatada: advertência; II - na reincidência: multa em valor equivalente aos exames não realizados entre a advertência e a nova constatação; e

III - persistindo a infração: multa diária equivalente aos exames não realizados.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, principalmente, no que se refere à fiscalização a ser exercida sobre os estabelecimentos visados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1999.  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de agosto de 1999.

**LEI Nº 10.357,  
DE 27 DE AGOSTO DE 1999**

(Projeto de lei nº 139/96,  
da deputada Célia Leão - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames preventivos de hemoglobinopatias, nas maternidades e estabelecimentos hospitalares da rede pública, nos recém-nascidos, dando, ainda, outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam as maternidades e todos os estabelecimentos hospitalares e congêneres da rede pública do Estado de São Paulo obrigados a realizar exames preventivos de hemoglobinopatia S, em todos os nascimentos.

Artigo 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria da Saúde, criará um programa com a finalidade de formar um banco de dados que servirá para o controle dos exames preventivos e obtenção de estatísticas de monitoramento médico-hospitalar.

Parágrafo único - A Rede Estadual de Saúde terá acesso aos dados para orientar os programas de puericultura e vacinação das crianças atendidas nos Centros e Postos de Saúde.

Artigo 3º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com entidades públicas ou particulares para participação em programas de atenção ao doente falcêmico, a fim de dar cumprimento ao estabelecido nesta lei.

Artigo 4º - A desobediência ao cumprimento da presente lei acarretará à maternidade ou ao estabelecimento hospitalar infrator as seguintes penalidades:

I - na primeira infração constatada: advertência; II - na reincidência: multa em valor equivalente aos exames não realizados entre a advertência e a nova constatação; e

III - persistindo a infração: multa diária equivalente aos exames não realizados.

**SUMÁRIO**

Esta edição, de 76 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

<b>SECRETARIAS DE ESTADO</b>	
Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	3

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, principalmente, no que se refere à fiscalização a ser exercida sobre os estabelecimentos visados.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1999.  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de agosto de 1999.

**LEI Nº 10.358,  
DE 27 DE AGOSTO DE 1999**

(Projeto de lei nº 325/96,  
do deputado Paulo Julião - PSDB)

Acrescenta §§ ao artigo 7º do Decreto-lei nº 13.626, de 21.10.43, que dispõe sobre normas para o traçado de estradas de rodagem estaduais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Acrescente-se ao artigo 7º do Decreto-lei nº 13.626, de 21 de outubro de 1943, os seguintes parágrafos:

“§ 1º - Nos trechos rodoviários que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, será dispensada a exigência de recuo prevista neste artigo.

§ 2º - Aplicar-se-á às edificações já construídas ou em construção o disposto no parágrafo anterior, desistindo o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, com relação a elas, das ações e execuções judiciais em curso.”

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1999.  
MÁRIO COVAS  
Michael Paul Zeitlin  
Secretário dos Transportes  
Celino Cardoso  
Secretário - Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de agosto de 1999.

**DECRETOS**

**DECRETO Nº 44.211,  
DE 27 DE AGOSTO DE 1999**

Altera a denominação e a subordinação do Ambulatório de Especialidades e Pronto-Socorro de Mogi das Cruzes e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto: Artigo 1º - O Ambulatório de Especialidades e Pronto-Socorro de Mogi das Cruzes, criado e organizado pelo Decreto nº 34.355, de 16 de dezembro de 1991, passa a denominar-se Hospital das Clínicas “Luzia de Pinho Melo”.

Artigo 2º - O Hospital das Clínicas “Luzia de Pinho Melo”, subordinado à Direção Regional de Saúde - DIR III de Mogi das Cruzes, passa a subordinar-se à Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo da Secretaria da Saúde.

Artigo 3º - A Seção de Finanças, como órgão setorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária, tem as atribuições previstas no artigo 10 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 4º - A Seção de Pessoal, como órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal, tem as atribuições previstas nos artigos 11, 12, 13, 14, 15 e 16 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 5º - A Seção de Administração de Subfrota, como órgão setorial do Sistema de Administração de Transportes Internos Motorizados, tem as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 6º - Ao Diretor do Hospital, além de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou decreto, compete:

I - as previstas nos artigos 27 e 29 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998;

II - as previstas no artigo 14 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970;

III - as previstas no artigo 18 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	4
Segurança Pública	4
Administração Penitenciária	6
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	10
Educação	11
Saúde	13
Energia	17

Artigo 7º - O Diretor do Serviço de Administração e o Chefe da Seção de Finanças, além de outras que lhes forem conferidas por lei ou decreto, têm, respectivamente, as competências previstas nos artigos 15 e 17 do Decreto-lei nº 233, de 28 de abril de 1970.

Artigo 8º - O Chefe da Seção de Pessoal, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as competências previstas no artigo 33 do Decreto nº 42.815, de 19 de janeiro de 1998.

Artigo 9º - O Chefe da Seção de Subfrota, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, tem as competências previstas no artigo 20 do Decreto nº 9.543, de 1º de março de 1977.

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 29, 38, 40, o inciso VII do artigo 45 e o artigo 48 do Decreto nº 34.355, de 16 de dezembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1999  
MÁRIO COVAS  
José da Silva Guedes  
Secretário da Saúde  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de agosto de 1999.

**DECRETO Nº 44.212,  
DE 27 DE AGOSTO DE 1999**

Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 36.187, de 4 de dezembro de 1992, que autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, de imóvel que especifica, em favor da Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreto: Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 36.187, de 4 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - A referida área será destinada à construção do Centro de Saúde local.”

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de agosto de 1999  
MÁRIO COVAS  
Belisário dos Santos Junior  
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania  
Celino Cardoso  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de agosto de 1999.

**ATOS DO GOVERNADOR**

**DECRETOS DE 27-8-99**

Dispensando, a pedido, Antonio Carlos de Macedo da função de membro titular do Conselho Estadual do Meio Ambiente, na qualidade de representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Designando, nos termos do art. 116 do Dec. 30.555-89, com redação alterada pelos Decs. 34.644-92, 35.913-92, e 37.522-93, Lourival Carmo Monaco, RG 2.554.787, para integrar, como membro titular e na qualidade de representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o Conselho Estadual do Meio Ambiente, em complementação ao mandato de Antonio Carlos de Macedo.

Designando, com fundamento no art. 3º, II, do Dec. 43.011-98, Mario Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, RNE W-624.912-Y, para integrar a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões dos Serviços Públicos do Setor dos Transportes, na qualidade de membro de livre escolha do Governador do Estado, em substituição a Dilson Sulpicy Funaro.

Designando, com fundamento no § 1º do art. 3º da LC 815-96, Marcelo Antonio Nogueira Prado, RG 9.576.490, para integrar, como titular e em substituição a Cibele Riva Rumel, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Baixada Santista, na qualidade de representante do Estado, indicado pela Secretaria da Habitação, para o campo funcional habitação.

**DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 27-8-99**

No processo administrativo GS-6.486-93-SSP + Cópia da Auditoria 14.544 de 1979, sobre revisão de processo: “A vista dos elementos de instrução constantes dos autos, com especial destaque para o aditamento apostado pelo Procurador do Estado Assessor-Chefe, da Assessoria Jurídica do Governo, ao parecer 733-99, daquele órgão técnico especializado, indefiro de plano o pedido de revisão de processo administrativo disciplinar formulado pelo ex-soldado PM, José Gilberto Costa, RE 92.266-8, em face da absoluta ausência de previsão legal, salientando que, se possível fosse apreciar sua irresignação quanto ao mérito, afastados o óbice de natureza processual e aqueles decorrentes do decurso do prazo de prescrição quinquenal e da existência de coisa julgada favorável à Fazenda, melhor sorte não assistiria ao recorrente, diante da improcedência de suas alegações.”

Nos processos 808-95 + 815-93 - ambos SCFBES + 36.492-80 + 36.325-80 + 1.938-88 - todos SPS, sobre concessão e transferência de pensão especial de que trata a Lei 1.890-78: “A vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se as manifestações da Consultoria Jurídica e da Comissão Especial da Revolução Constitucionalista de 1932, acolhidas pelo Secretário do Governo e Gestão Estratégica, e com fundamento na Lei 1.890-78, e alterações posteriores, defiro os pedidos de concessão e transferência de pensão especial, formulados pelos adiantes relacionados, com fulcro no art. 57, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de 1989:

Edmar Bernadete Garcia, RG 4.789.719; Francisca Lopes dos Santos Matheo, RG 5.523.717; Affonsina Bretas, RG 1.128.692; Alzira Gaspar Piasecki, RG 17.939.052; Norma Ciampolini, RG 629.884.”

No processo DRT-8-1.706-97-SF c/aps. GS-4.896-97-SSP, sobre transferência do Quadro da Secretaria da Fazenda para o Quadro da Secretaria da Segurança Pública: “A vista dos elementos de instrução dos autos, destacando-se as manifestações da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado - CRHE e da Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, indefiro o pedido de transferência de cargo formulado por João Batista da Silva, RG 7.937.779, por falta de amparo legal.”

No processo DRT-5.3419-99-SF, sobre convênio: “A vista dos elementos de instrução destes autos, especialmente a representação do Secretário da Fazenda e o parecer 678-99, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da referida Pasta, e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, visando à instalação e manutenção de um posto fiscal do Estado no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, observadas a recomendação assinalada no item 12 do aludido parecer e as normas legais e regulamentares referentes à matéria.”

**GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA**

Secretário: ANTONIO ANGARITA  
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900  
Fone: 3745-3344

**CASA MILITAR**

**Despacho do Secretário-Chefe, de 27-8-99**

Processo GG 878-99. Ratifico, nos termos do art. 26 da LF 8.666-93, e suas alterações posteriores, a Dispensa de Licitação 617/30/99, praticada pelo dirigente da UGE 280106 - Administração da Casa Militar, para o fretamento de aeronave executiva, em caráter emergencial, para atender necessidade de transporte aéreo do Governador, junto à empresa HTR Aerotaxi Ltda., no valor estimado de R\$ 30.500,00, com fundamento no art. 24, IV, da LF 8.666-93 e suas alterações posteriores. A despesa deverá onerar na disponibilidade orçamentária da UGO 280013 - Coordenação da Casa Militar, UGE 280106 - Administração da Casa Militar, através do elemento econômico 34903343, na atividade 905 - Manutenção de Transporte Aéreo.

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Portarias da Superintendente**

**De 25-8-99**

Determinando, com fundamento no parágrafo único do artigo 270 da Lei 10.261/68, à Comissão Processante Permanente da Autarquia, a instauração de Sindicância, para apuração de eventuais responsabilidades funcionais dos funcionários da Seção de Contagem de Tempo, Promoção e Cadastro-IP-324, da Divisão de Pessoal, deste Instituto, na expedição da certidão 100, datada de 18-3-99, na qual constou período exercido em comissão, pela ex-funcionária Joana Tereza de Bernardes, superior ao efetivamente exercido (Portaria IPESP 371/99).

**De 26-8-99**

Determinando, com fundamento no parágrafo único do artigo 270 da Lei 10.261/68, à Comissão Processante Permanente da Autarquia, a instauração de Sindicância, para apurar eventuais responsabilidades funcionais, dos funcionários da Contabilidade deste Instituto, na retenção indevida dos referidos autos, gerando o cumprimento daquele despacho somente em 3-8-99 (Portaria IPESP 375/99).

**DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIOS**

**DIVISÃO DE CONTRIBUINTES**

**Despachos da Diretora, de 27-8-99**

Indefirindo o pedido de isenção de pagamento de contribuições para o regime de pensão mensal, formulado por Nadir Pedrazza, por falta de amparo legal.

**CARTEIRA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

Retifico despacho publicado em 27-5-99, para constar, Defiro o pedido de pagamento de pensão mensal por morte de Laudelino Leite Sobrinho na razão da metade a viúva Saturnina, nos termos do disposto no artigo 147, I combinado com 148 todos da Lei complementar nº 180/78, e a outra metade aos netos Rita de Cássia e Leonardo, face a declaração de vontade do ex-contribuinte.

**Inscrição obrigatória na Carteira**

Adalgisa Moreira Pereira, Adilson Luis dos Santos, Adriano Hilton Paiva, Adriano Rodrigues de Souza, Ana Maria Moreira do Nascimento, Anesia Maria dos Santos, Angela Maria de Fátima Campos Miranda, Aparecida Cristina do Nascimento, Almerindo Silva do Nascimento

Universidade de São Paulo	21
Universidade Estadual de Campinas	22
Universidade Estadual Paulista	22
Ministério Público	23
Ediais	27
Mídia Eletrônica	36
Concursos	43
Diários dos Municípios	62
Partidos Políticos	69
Ministérios e Órgãos Federais	69

Transportes	17
Cultura	18
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	19
Esportes e Turismo	19
Habitação	19
Meio Ambiente	19
Procuradoria Geral do Estado	—
Transportes Metropolitanos	20
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	20